

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 579**

PROJETO DE LEI Nº 11.549

PROCESSO Nº 69.587

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

Análise das emendas ofertadas ao projeto da LDO.

Em decorrência do Despacho da Comissão Mista (CJR/CEFO), de fls. 236 dos autos, foi solicitado a este órgão técnico parecer jurídico sobre as emendas apresentadas ao presente projeto de lei.

A Diretoria Financeira da Casa (fls. 257/258) analisou as 04 (quatro) emendas encartadas aos autos às fls. 232/235. Destarte, as emendas têm que estar recepcionadas no Plano Plurianual-PPA 2014/2017 – Lei 8.091, de 25 de novembro de 2013 – que é o instrumento orientador da presente proposta.

A Diretoria Financeira da Casa, através do Parecer nº 0022/2014, conferiu análise às emendas ofertadas - estudo técnico-formal -, e esta Consultoria passará a oferecer análise jurídica dessas emendas.

Em caráter preliminar cabe apontar que as emendas ofertadas tratam de ações para melhoramentos em bairros da cidade que contam com respaldo em ações previstas de forma genérica no Plano Plurianual – PPA, conforme estudo financeiro.

Emenda nº 01 – Define bairros para a adoção de medida concreta por parte da Administração – manutenção e ampliação do serviço de videomonitoramento. Legal e Constitucional.

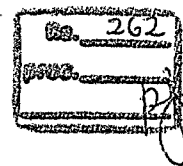
Emenda nº 02 - Define ruas para receber serviços de pavimentação e retificação de vias urbanas. Legal e Constitucional.

Emenda nº 03 – Indica aquisição de aparelhos para os serviços do SAMU. Legal e Constitucional.

Emenda nº 04 – Indica como ação, a cobertura do Complexo Educacional, Cultura. E Esportivo “Antonio Ovídio Bueno” (Vila Liberdade). Legal e Constitucional.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Este órgão técnico, portanto, abordou apenas os aspectos de *legalidade e constitucionalidade* visando orientar a Comissão Mista, que por força regimental detém poderes para obstar as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias. Em ocorrendo tal hipótese, o autor da emenda poderá reapresentá-la, desde que subscrita por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

Espera assim esta Consultoria, ter ofertado a necessária contribuição técnica ao bom desenvolvimento dos trabalhos de análise, discussão e votação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 24 de junho de 2014.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico